

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 162, DE 2023

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, assinado em Brasília, em 16 de janeiro de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com o propósito de submeter, ao Congresso Nacional para efeito de ratificação, *“o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, assinado em Brasília, em 16 de janeiro de 2019”*.

Instrui a proposição a exposição de motivos dirigida ao Sr. Presidente da República pelos Srs. Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e o das Relações Exteriores. Nela os Srs. Ministros declararam que:

“A crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao



acesso à justiça, ao cumprimento de decisões judiciais e à extradição.

Extenso e pormenorizado, o Tratado visa a regular, de forma segura e célere, os pedidos de extradição entre os dois países. Composto de 21 artigos, o Tratado disciplina, no artigo 1, a obrigação de extraditar entre as Partes, e no artigo 2, quais são os delitos que dão causa à extradição.

Os artigos 3 e 4 dispõem sobre os motivos para a recusa da extradição e sobre os motivos de recusa facultativa de extradição, respectivamente. Na hipótese de que uma das partes não possa extraditar seus nacionais, ela se compromete, a teor do artigo 5, a adotar as medidas necessárias para processá-lo penalmente.

O artigo 6 estabelece quais são as Autoridades Centrais competentes para tramitação dos pedidos de extradição.

Os artigos 7 ao 20 disciplinam a tramitação dos pedidos de extradição e estabelecem os requisitos relativos à sua forma, ao idioma em que serão apresentados, aos procedimentos para sua ... tramitação e aos custos envolvidos.

A entrada em vigor do tratado, conforme artigo 21, ocorrerá após 30 dias da data do recebimento, por meio dos canais diplomáticos, da última notificação declarando que os procedimentos internos necessários a tal fim foram concluídos. A validade é indefinida. A possibilidade de denúncia e de emendas é disciplinada no mesmo artigo, o qual estatui o mesmo procedimento previsto para entrada em vigor do Tratado.”

A proposição original (Mensagem 536, de 2019) foi, por despacho do Sr. Presidente da Casa assinado eletronicamente, distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional que na reunião do dia 31 de maio de 2023 a aprovou e elaborou o presente Projeto de Decreto Legislativo, que, por sua vez, foi remetido a esta Comissão.



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Não existem dúvidas sobre a oportunidade da medida uma vez que as relações com a República da Argentina têm se mostrado sempre mais dinâmicas e intensas. Assim sendo, faz-se necessário que a legislação que regulamenta acordos de cooperação jurídica, e mais especificamente os acordos de extradição têm de ser permanentemente atualizados.

Dito isso, e passando aos aspectos exclusivos desta comissão:

Sob a perspectiva constitucional, não encontramos óbices à livre tramitação da matéria, uma vez que foram e estão sendo observados os parâmetros constitucionais aplicáveis, quais sejam a apreciação pelo Congresso Nacional, cuja competência é exclusiva para “...*resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou ato internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional*” (art. 49, inciso I), bem como, além disso, o art. 84, VIII, que estabelece a competência privativa do Senhor Presidente da República para “...*celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional*.”

Vale lembrar, que a matéria respeita os princípios consagrados no art. 4º da nossa Constituição e que regem as nossas relações internacionais, não ferindo, ademais, a autodeterminação e a cooperação entre os povos, a não-intervenção, a igualdade entre os Estados, a defesa da paz e a solução pacífica dos conflitos, enfim, o Acordo procura fortalecer os laços de amizade e cooperação em tema tão sensível como importante, qual seja o da cooperação judiciária com a República da Argentina.

De igual modo, a proposição foi elaborada em consonância com a juridicidade, isto é, de acordo com os princípios informadores de nosso ordenamento jurídico, guardando, com os mesmos, coerência sistêmica e lógica.



A técnica legislativa empregada é adequada, uma vez que não encontramos incorreções ou impropriedades na elaboração formal da matéria.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 162, de 2023, e no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-11425

